



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC nº **3565**

---

**PROCESSO** : 007626/2019  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Canhoba  
**ASSUNTO** : 0045 – Contas Anuais de Governo  
**RESPONSÁVEL** : Manoel Messias Hora Guimarães  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 152/2021  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3565** **PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba. Exercício Financeiro de 2018. Redução do percentual do gasto com pessoal. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva. Decisão unânime.

## DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Manoel Messias Hora Guimarães, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de julho de 2022.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**PARECER PRÉVIO TC nº 3565**

---

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Manoel Messias Hora Guimarães (fls. 02/909).

Às fls. 924/936 encontra-se o termo de alerta da apuração de limites de despesa com pessoal relativo ao 1º quadrimestre de 2018 (Protocolo TC nº 009203/2018).

O Termo de Alerta da apuração de limites de despesa com pessoal relativo ao 2º quadrimestre de 2018 (Protocolo TC nº 010319/2018) foi acostado às fls. 967/978.

Às fls. 979/1634 foram juntadas as informações fornecidas pelo gestor para elaboração do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal).

O questionário IEGM foi acostado às fls. 1635/1690.

Autuadas as informações, a equipe técnica da 2ª CCI expediu o Parecer nº 180/2020, no qual constatou a existência de falhas e irregularidades, propondo, ao fim, a citação do responsável Manoel Messias Hora Guimarães para elucidação dos apontamentos (fls. 1702/1715).

A Citação eletrônica foi expedida à fl. 1718, porém o gestor manteve-se silente, razão pela qual passou-se à citação editalícia às fls. 1720/1728.

O responsável apresentou defesa às fls. 1824/1830, com documentos às fls. 1729/1823 e fls. 1831/1861.

Após análise da manifestação defensiva, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção lançou a Informação Complementar nº 33/2021 (fls. 1865/1875), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas diante da permanência das seguintes irregularidades:

- Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 62,54% da RCL e do Município no percentual 65,87% da RCL, acima dos limites estabelecidos nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**PARECER PRÉVIO TC nº 3565**

---

- Apesar da emissão, pelo TCE, de dois Termos de Alerta/Comunicação/Notificação (1º e 2º Quadrimestres de 2018), não houve a devida apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o à época Procurador Luis Alberto Meneses, exarou o Parecer nº 152/2021 (fls. 1880/1882), em que opinou pela Rejeição das Contas.

Em seguida, o processo foi incluído na pauta da Sessão Virtual do Pleno do dia 10 de Junho de 2021 (fl. 1887). Porém, com a aposentadoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e posse do novo responsável pela área, Conselheiro Luis Alberto Meneses, momento em que se declarou impedido pela sua atuação prévia nos autos (fl. 1889).

Por fim, os autos foram encaminhados à Secretaria do Pleno para redistribuição. Após o sorteio, vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC nº **3565**

---

## VOTO DA RELATORA

O processo em tela se trata das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Com isso, a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas, a conduta do gestor como ordenador de despesa, examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Passo, então, à inquirição das Contas.

Verifico nos autos que o órgão técnico oficiante entendeu pela permanência dos seguintes apontamentos:

- Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 62,54% da RCL e do Município no percentual 65,87% da RCL, acima dos limites estabelecidos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- Apesar da emissão, pelo TCE, de dois Termos de Alerta/Comunicação/Notificação (1º e 2º Quadrimestres de 2018), não houve a devida apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – art. 23 da LRF.

Segundo a CCI, a despesa total do ente com pessoal e encargos sociais correspondeu a 65,87% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando acima do limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, a despesa com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 62,54% da RCL, acima do limite de 54% determinado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**PARECER PRÉVIO TC nº 3565**

---

Pois bem. Observo que os cálculos já foram feitos com base na Resolução TC nº 320/2019, que definiu que gastos custeados com recursos federais em programas de saúde e assistência social não seriam considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado de Sergipe (aplicável ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 3º, com redação dada pela Resolução TC nº 321/2019).

Em sua defesa, o gestor argumentou, em síntese, que a Prefeitura já foi recebida com excesso de gastos com pessoal e que durante o mandato houve redução. Ressaltou, ainda, que houve crescimento vegetativo da folha, decorrente do pagamento do piso salarial de algumas categorias e reajuste anual dos servidores.

No entanto, apesar dos percentuais encontrarem-se acima do limite legal, deve ser ressaltada a redução relativa ao exercício anterior. Como bem demonstra a tabela de fl. 1870, no exercício de 2017 a despesa com pessoal do executivo correspondeu a 70,53% da RLF, o que significa que os percentuais do ano ora apurado já representam uma redução de 8% em relação ao exercício passado.

A doutrina da responsabilidade fiscal exige do gestor uma busca permanente pelo equilíbrio das Contas, visto que os percentuais são passíveis de mudar ano a ano, conforme alterações na receita do município.

Embora o apontamento não possa ser sanado, pelo desrespeito ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser reconhecido que o gestor conseguiu reduzir o percentual da despesa com pessoal, trazendo-o para próximo do limite legal. Outrossim, considerando não se tratar de último ano de mandato, entendo pela manutenção da falha, com o entendimento de que esta não é capaz de, por si só, irregularizar as Contas.

Tal entendimento também foi adotado por esta Corte na análise das Contas do Município de Canhoba do exercício seguinte (Processo TC nº 005517/2020, Parecer Prévio TC nº 3.513, recomendado a Aprovação com Ressalva das Contas, na sessão plenária de 11 de novembro de 2021).



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC nº **3565**

---

Quanto ao apontamento de que o gestor não apresentou as medidas adotadas para reduzir o percentual, trata-se de falha que deve ser analisada conjuntamente com a questão do respeito aos limites legais. Ora, como visto, o gestor logrou êxito em reduzir o percentual e aproximá-lo ao limite. Neste contexto, apresentar as medidas adotadas trata-se de obrigação incapaz de macular as Contas.

**Deste modo, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Manoel Messias Hora Guimarães.**

Pela Aprovação com Ressalva das Contas. É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 152/2021, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 14 de julho de 2022, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC nº **3565**

Prefeitura Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Manoel Messias Hora Guimarães.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis Alberto Meneses**; o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 04 de agosto de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro Presidente (em exercício)

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Relatora

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Corregedora-Geral

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro-substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 - 08/08/2022 09:58:11

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ULICES ANDRADE FILHO:66593450863 - 08/08/2022 08:15:34

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 - 05/08/2022 13:56:31

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 - 05/08/2022 11:01:39

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 05/08/2022 10:14:27

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 - 08/08/2022 23:52:32**  
*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 08/08/2022 11:16:40**